



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 12 /2003**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 16/11/2004 - (196ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000534/2003 AI No. 1/200215243**  
**RECORRENTE: MULTISIS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFOR.LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: ART.66, V E 641 DO DEC.24.569/97. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA-ART. 123, II, "a" DA LEI Nº 12.670/96 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 13.418/93. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame têm o seguinte relato: "Lançar crédito indevido de ICMS em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária. Crédito Indevido decorrente da não realização de estorno previsto no art.66, inciso V do Dec.24.569/97 relacionado aos produtos de informática art.641 identificado no exercício de 1999 assim demonstrado nos relatórios em anexo".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso II alínea "a", do Dec.24.569/97.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela PROCEDÊNCIA entendendo que como as saídas foram realizadas com redução de base de cálculo do ICMS deveria o contribuinte ter providenciado a realização do estorno; haja vista que os créditos foram lançados pela sua totalidade, fato que contraria a legislação pertinente ao ICMS. Julgamento á revelia.

Às fls.892 a empresa alega que "é visto a idoneidade da empresa em questão, pois a mesma já efetuou a baixa da mesma por meio do processo nº02241560-2 de 22 de julho de 2002 não tendo nenhum auto de infração no referido processo e assim requer a juntada da defesa consubstanciada.

A Consultoria Tributária, em parecer de Nº699/04 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a PROCEDÊNCIA da autuação.

Eis, em linhas gerais o relatório.

#### **VOTO:**

A infração noticiada no Auto de Infração é decorrente da não realização do estorno previsto no art.66, V, do Decreto 24.569/97, concernente a aquisição de produtos de informática no exercício de 1999, cuja saída ocorrera com redução da base de cálculo do imposto

Observa-se que, as notas fiscais relativas às aquisições de produtos de informática foram escrituradas pelo seu valor integral conforme se visualiza através do Livro Registro de Entradas, fls.691 a 869 dos autos. E ainda, que através das GIM's não há a realização do estorno consoante documento de fls.69 a 80.

A empresa revel, a nível de 1ª Instância, não traz em grau de Recurso Voluntário nenhum elemento que desconstitua o lançamento tributário. E em uma única lauda alega que é visto a idoneidade da empresa em questão, pois a mesma já efetuou a baixa da mesma por meio do processo nº02241560-2 de 22 de julho de 2002 não tendo nenhum auto de infração no referido processo.

Ora, como já afirmara a Consultora Tributária a baixa cadastral não exime a empresa das responsabilidades pelos atos praticados enquanto ativa. Essa não é a questão. O período da infração fora o do exercício de 1999.

O fato é que, a agente autuante ao confrontar as notas fiscais de saídas cujos produtos estavam amparados com a redução na base de cálculo, com

os créditos fiscais das entradas desses respectivos produtos, constatou que não ocorrera a realização do estorno previsto no art.66, V, do Dec.24.569/97 que determina que o sujeito passivo efetue o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou serviço for utilizada como insumo ou objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipóteses em que o estorno será proporcional a redução.

Aludida redução da base de cálculo consiste no importe de 41,66% (quarenta e um vírgula, sessenta e seis por cento) incidente sobre as operações internas ou quando se tratar de operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, com os produtos de informática.

A conclusão que sobressai do esposado é de que procede a acusação fiscal em decorrência da falta de estorno dos créditos aproveitados na aquisição de produtos de informática sujeitos a redução de base de cálculo na saída.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que se confirme à decisão condenatória exarada em 1ª Instância, com a aplicação da penalidade nos moldes do art.123, II, "a" da Lei nº12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, tudo em consonância com o parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**

CRÉDITO INDEVIDO APROVEITADO:.....R\$	19.561,57
MULTA (1 x Crédito Indevido):..... R\$	19.561,57
<b>TOTAL:.....R\$</b>	<b>39.123,14</b>

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MULTISIS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória prolatada em 1ª

Instância, nos termos do voto dessa relatora e em consonância com o parecer referendado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2005.

Oswaldo José Rebouças  
 PRESIDENTE

**CONSELHEIRO(A)S:**

  
 Eliane Resplande Figueiredo Sá  
 CONSELHEIRA RELATORA

  
 Vanessa Albuquerque Valente  
 CONSELHEIRA

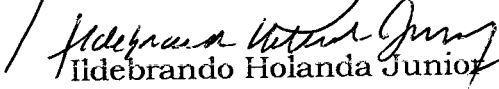
  
 Dulcineire Pereira Gomes  
 CONSELHEIRA

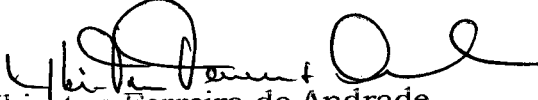
  
 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
 CONSELHEIRO

  
 José Maria Vieira Mota  
 CONSELHEIRO

  
 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
 CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
 CONSELHEIRA

  
 Ildebrando Holanda Junior  
 CONSELHEIRO

  
 Ubiratan Ferreira de Andrade  
 PROCURADOR DO ESTADO